

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 1/2023

AUTORES:

DEPUTADA MABEL CANTO, DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI, DEPUTADA MARIA VICTÓRIA, DEPUTADA CANTORA MARA LIMA, DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN, DEPUTADA ANA JÚLIA, DEPUTADA CLOARA PINHEIRO, DEPUTADA FLAVIA FRANCISCHINI, DEPUTADA MARCIA HUÇULAK, DEPUTADA MARLI PAULINO

EMENTA:

ALTERA A LEI Nº 19.701, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA, SOBRE DIREITOS DA GESTANTE E DA PARTURIENTE E REVOGA A LEI Nº 19.207, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017, QUE TRATA DA IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO À GESTANTE E À PARTURIENTE CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1/2023

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

Altera a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente e revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017, que trata da implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica.

Art. 1º Acresce o inciso X ao art. 3º, da Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, com a seguinte redação:

X – áreas específicas de internação para parturientes de natimortos ou com óbito fetal, em separado das demais parturientes.

Art. 2º Acresce o §5º ao art. 3º, da Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, com a seguinte redação:

§5º Para os casos previstos inciso X deste artigo fica garantido o direito à parturiente de ter a presença de 1 (um) acompanhante, de sua livre escolha, durante todo o período de internação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de janeiro de 2023

Mabel Canto

Deputada Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

Em que pese a vigência da Lei Estadual nº. 19.701, de 20 de novembro de 2018, que em muito contribui ao combate à violência obstétrica, em suas diversas formas, cumpre asseverar que a novel legislação não contemplou as hipóteses de morte fetal e a ocorrência de partos de natimortos, no sentido de ser preservado a intimidade e mulher que enfrenta essa terrível situação.

O aborto espontâneo é uma das complicações mais comuns no primeiro trimestre da gravidez. É estimado que a morte fetal ocorra em cerca de 20% de todas as gestações. E além dos problemas físicos que a mulher enfrenta ao perder um filho, sua saúde mental fica extremamente fragilizada devido ao trauma.

A dor do sonho interrompido causa emoções como tristeza, frustração, luto e dor. Muitas mulheres também acabam desenvolvendo transtorno de estresse pós-traumático e depressão, tendo em vista que durante a gestação, a mãe não só planejou o momento em que ela conheceria o seu filho, como também idealizou o resto da vida do feto.

Ademais, ainda que menos recorrente, a perda de um bebê recém-nascido, após uma longa e muitas vezes complicada gestação, acentua consideravelmente os sentimentos acima elencados, e, portanto, devem ser tratados de maneira específica pelo sistema de saúde.

Como dito, A assistência e o acolhimento por parte do atendimento dos serviços de saúde são essenciais para que no momento do luto, o sofrimento da parturiente não seja agravado. É necessário que a conduta por parte da equipe de saúde seja humanizada e cuidadosa nas primeiras horas de luto da mãe, para que assim, exista uma possibilidade que o estresse e a angústia da mulher não atuem a longo prazo. O preparo dos profissionais de saúde é fundamental para que os sentimentos da parturiente sejam decididamente acolhidos e minimizados.

Dessa forma, políticas públicas voltadas ao foco na saúde mental de mães que perderam seus filhos são essenciais.

Nesse sentido, como medida de mitigação da dor experimentada pela parturiente de um natimorto ou com óbito fetal, disponibilizar um espaço em separado para que esta mulher, obviamente fragilizada, permaneça, juntamente com o acompanhante por ela indicado, é medida que garante a dignidade da pessoa humana e merece o apoio de Vossas Excelências.



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 19/01/2023, às 10:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1** e o código

CRC **1A6F7E4B1A3D3EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7666/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 7 de fevereiro de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 01/2023**.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2023.

Camila Brunetta



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 07/02/2023, às 16:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7666** e o código CRC **1C6B7A5D7B9B8FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7674/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com a **Lei nº 18.881, de 05 de Outubro de 2016**.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2023.

Danielle Requião



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 13/02/2023, às 10:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7674** e o código CRC **1E6C7E5F7C9D9EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 18.881 - 05 de Outubro de 2016

Publicada no [Diário Oficial nº. 9797](#) de 6 de Outubro de 2016

Determina que a rede privada de saúde ofereça leito separado para as mães de natimorto.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As unidades de saúde da rede privada deverão oferecer às parturientes de natimorto acomodação em área separada das demais mães.

Art. 2º Caso seja necessário, tanto as parturientes de natimorto como as com óbito fetal poderão ser encaminhadas pela unidade de saúde respectiva para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, à unidade mais próxima de sua residência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio do Governo, em 05 de outubro de 2016

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Michele Caputo Neto
Secretário de Estado da Saúde

Valdir Rossoni
Chefe da Casa Civil

Maria Victória
Deputada Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 19.701 - 20 de Novembro de 2018

Publicada no [Diário Oficial nº. 10318](#) de 21 de Novembro de 2018

[\(vide Lei 21102 de 21/06/2022\)](#)

Dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente e revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017, que trata da implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Dispõe sobre a violência obstétrica e sobre os direitos da gestante e da parturiente.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, configura violência obstétrica:

I - qualquer ação ou omissão que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico;

II - a negligência na assistência em todo período gravídico e puerperal;

III - a realização de tratamentos excessivos ou inapropriados e sem comprovação científica de sua eficácia;

IV - a coação com a finalidade de inibir denúncias por descumprimento do que dispõe esta Lei.

Parágrafo único. A violência obstétrica de que trata esta Lei pode ser praticada por quaisquer profissionais de saúde, de estabelecimentos públicos ou privados, incluindo redes de saúde suplementar e filantrópica e serviços prestados de forma autônoma.

Art. 3º São direitos da gestante e da parturiente:

I - avaliação do risco gestacional durante o pré-natal, reavaliado a cada contato com o sistema ou equipe de saúde;

II - assistência humanizada durante a gestação, durante o parto e nos períodos pré-parto e puerperal;

~~**III** - acompanhamento por uma pessoa por ela indicada durante o período pré-parto e pós-parto;~~

III - acompanhamento por uma pessoa por ela indicada durante o período pré-parto, parto e pós-parto, entendendo-se por pré-parto qualquer intercorrência médica ocorrida no período gestacional antes da data provável do parto e pós-parto até o momento de alta hospitalar da puérpera; [\(Redação dada pela Lei 21218 de 06/09/2022\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV - tratamento individualizado e personalizado;

V - preservação de sua intimidade;

VI - respeito às suas crenças e cultura;

~~**VII** - o parto natural, respeitadas as fases biológica e psicológica do processo de nascimento, evitando-se práticas invasivas sem que haja uma justificativa clínica;~~

VII - o parto adequado, respeitadas as fases biológica e psicológica do nascimento, garantindo que a gestante participe do processo de decisão acerca de qual modalidade de parto atende melhor às suas convicções, aos seus valores e às suas crenças; [\(Redação dada pela Lei 20127 de 15/01/2020\)](#)

VIII - o contato cutâneo, direto e precoce com o filho e apoio na amamentação na primeira hora após o parto, salvo nos casos não recomendados pelas condições clínicas.

IX - acompanhamento por um intérprete de Língua Brasileira de Sinais – Libras para as gestantes e parturientes surdas ou com deficiência auditiva, durante o parto e nos períodos pré-parto e pós-parto, nos estabelecimentos de saúde. [\(Incluído pela Lei 21086 de 02/06/2022\)](#)

§ 1º. O parto adequado mencionado no inciso VII deste artigo é aquele que: [\(Incluído pela Lei 20127 de 15/01/2020\)](#)

I - promove uma experiência agradável, confortável, tranquila e segura para a mãe e para o bebê; [\(Incluído pela Lei 20127 de 15/01/2020\)](#)

II - garante à parturiente o direito a ter um acompanhante durante o parto e nos períodos pré-parto e pós-parto; [\(Incluído pela Lei 20127 de 15/01/2020\)](#)

III - respeita as opções e a tomada de decisão da parturiente na gestão de sua dor e nas posições escolhidas durante o trabalho de parto. [\(Incluído pela Lei 20127 de 15/01/2020\)](#)

§ 2º. Nas situações eletivas, é direito da gestante optar pela realização de cesariana, desde que tenha recebido todas as informações de forma pormenorizada sobre o parto vaginal e cesariana, seus respectivos benefícios e riscos, e tenha se submetido às avaliações de risco gestacional durante o pré-natal, na forma do inciso I deste artigo. [\(Incluído pela Lei 20127 de 15/01/2020\)](#)

§ 3º. A decisão tomada pela gestante deve ser registrada em termo de consentimento livre e esclarecido, elaborado em linguagem de fácil compreensão, de modo a atender as características do parto adequado. [\(Incluído pela Lei 20127 de 15/01/2020\)](#)

§ 4º. Para garantir a segurança do feto, a cesariana a pedido da gestante, nas situações de risco habitual, somente poderá ser realizada a partir da 39ª semana de gestação, devendo o registro em prontuário. [\(Incluído pela Lei 20127 de 15/01/2020\)](#)

Art. 4º A gestante e a parturiente têm direito à informação sobre:

I - a evolução do seu parto e o estado de saúde de seu filho;

II - métodos e procedimentos disponíveis para o atendimento durante a gestação, durante o parto e nos períodos pré-parto e puerperal;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - as intervenções médico-hospitalares que podem ser realizadas, podendo optar livremente quando houver mais de uma alternativa;

IV - os procedimentos realizados no seu filho, respeitado o seu consentimento.

V - a possibilidade de gestantes e parturientes surdas ou com deficiência auditiva serem acompanhadas por um intérprete de Libras, nos estabelecimentos de saúde. [\(Incluído pela Lei 21086 de 02/06/2022\)](#)

Art. 5º A gestante e a parturiente podem se negar à realização de exames e procedimentos com propósitos exclusivamente de pesquisa, investigação, treinamento e aprendizagem ou que lhes causem dor e constrangimento, tais como:

I - exame de verificação de dilatação cervical (toque), realizado de forma indiscriminada e por vários profissionais de saúde;

II - realização de episiotomia (corte na vagina), sem justificativa clínica, ou com o intuito apenas de acelerar o nascimento.

~~**Art. 6º** Todos os estabelecimentos de saúde que prestarem atendimento a gestantes e parturientes devem expor cartazes informando sobre a existência desta norma, conforme Anexo Único desta Lei.~~

Art. 6º Todos os estabelecimentos de saúde que prestarem atendimento a gestantes e parturientes devem expor cartazes informando sobre a existência desta norma, com destaque para as condutas descritas no art. 2º, os direitos elencados no art. 3º e os órgãos para registro da denúncia nos casos de violência descritos no art. 7º, todos desta Lei, conforme disposto no seu Anexo Único. [\(Redação dada pela Lei 21102 de 21/06/2022\)](#)

~~**Parágrafo único.** Os cartazes a que se refere o caput deste artigo devem ser afixados em locais visíveis ao público em geral, preferencialmente nas recepções dos estabelecimentos.~~

Parágrafo único. Os cartazes a que se refere o caput deste artigo devem ser afixados em locais visíveis ao público em geral, preferencialmente nas recepções dos estabelecimentos, com tamanho e formatação que permita a inserção de todas as informações previstas no Anexo Único desta Lei. [\(Redação dada pela Lei 21102 de 21/06/2022\)](#)

~~**Art 7º** As denúncias pelo descumprimento desta Lei podem ser feitas nas ouvidorias da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social ou da Secretaria de Estado da Saúde, no Ministério Público Estadual ou através do disque denúncia 181 da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária.~~

Art 7º As denúncias pelo descumprimento desta Lei podem ser feitas nas ouvidorias da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho ou da Secretaria de Estado da Saúde, no Ministério Público Estadual, por meio do disque-denúncia 181 da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária ou da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, conforme a Lei Federal nº 10.714, de 13 de agosto de 2003. [\(Redação dada pela Lei 21102 de 21/06/2022\)](#)

Art 8º Havendo suspeita ou confirmação do descumprimento desta Lei, os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que tiverem conhecimento do fato, devem realizar notificação compulsória aos órgãos competentes.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art 9º O descumprimento desta Lei sujeitará:

I - os estabelecimentos ao pagamento de multa no valor de 1.000 UPF/PR (mil vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), aplicada em dobro em caso de reincidência; e

II - os profissionais de saúde ao pagamento de multa no valor de 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 10 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 12 Revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017.

Palácio do Governo, em 20 de novembro de 2018.

Maria Aparecida Borghetti
Governadora do Estado

Antônio Carlos Figueiredo Nardi
Secretário de Estado da Saúde

Pastor Edson Praczyk
Deputado Estadual

Vide Lei nº 21.102/2022

~~Anexo Único da Lei nº 19.701, de 20/11/2018~~

~~LEI Nº 19.701 – 20/11/2018~~

~~DISPÕE SOBRE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA
- E SOBRE -
- OS DIREITOS DA GESTANTE E DA PARTURIENTE -~~

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 21.102/2022

Anexo Único da Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018

LEI Nº 19.701 - 20/11/2018

DISPÕE SOBRE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E SOBRE OS DIREITOS DA GESTANTE E DA PARTURIENTE

CONDUTAS QUE CONFIGURAM VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: (art. 2º)

- I - qualquer ação ou omissão que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico;
- II - a negligência na assistência em todo período gravídico e puerperal;
- III - a realização de tratamentos excessivos ou inapropriados e sem comprovação científica de sua eficácia;
- IV - a coação com a finalidade de inibir denúncias por descumprimento do que dispõe esta Lei.

SÃO DIREITOS DA GESTANTE E DA PARTURIENTE: (art. 3º)

- I - avaliação do risco gestacional durante o pré-natal, reavaliado a cada contato com o sistema ou equipe de saúde;
- II - assistência humanizada durante a gestação, durante o parto e nos períodos pré-parto e puerperal;
- III - acompanhamento por uma pessoa por ela indicada durante o período pré-parto e pós-parto;
- IV - tratamento individualizado e personalizado;
- V - preservação de sua intimidade;
- VI - respeito às suas crenças e cultura;
- VII - o parto adequado, respeitadas as fases biológica e psicológica do nascimento, garantindo que a gestante participe do processo de decisão acerca de qual modalidade de parto atende melhor às suas convicções, aos seus valores e às suas crenças;
- VIII - o contato cutâneo, direto e precoce com o filho e apoio na amamentação na primeira hora após o parto, salvo nos casos não recomendados pelas condições clínicas.

CANAIS DE DENÚNCIA EM CASOS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: (art. 7º)

- I – Ouvidoria da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – Fone: (41) 3210-2581;
- II – Ouvidoria da Secretaria de Estado da Saúde – Fone: 0800-644-4414 ou Ligue 155;
- III – Ministério Público Estadual do município;
- III - Disque-denúncia 181 da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária;
- IV - Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180.

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 80/2023

AUTORES:DEPUTADA MABEL CANTO

EMENTA:

REQUEREM A INCLUSÃO DAS SEGUINTE DEPUTADAS COMO COAUTORAS DO PROJETO DE LEI Nº 01/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA MABEL CANTO.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 80/2023

REQUERIMENTO

Requerem a inclusão das seguintes Deputadas como **coautoras** do Projeto de Lei nº 01/2023, de autoria da Deputada Mabel Canto.

Senhor Presidente,

As Deputadas abaixo assinadas, no uso de suas atribuições regimentais, requerem, após ouvido o Plenário, a inclusão das Deputadas Cristina Silvestri, Maria Victoria, Cantora Mara Lima, Luciana Rafagnin, Ana Júlia, Cloara Pinheiro, Flávia Francischini, Marcia Huçulak e Marli Paulino, como coautoras do Projeto de Lei nº 01/2023, de autoria da Mabel Canto.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2023.

Mabel Canto

Deputada Estadual

Cristina Silvestri

Deputada Estadual

Maria Victoria

Deputada Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Cantora Mara Lima

Deputada Estadual

Luciana Rafagnin

Deputada Estadual

Ana Júlia

Deputada Estadual

Cloara Pinheiro

Deputada Estadual

Flávia Francischini

Deputada Estadual

Marcia Huçulak

Deputada Estadual

Marli Paulino

Deputada Estadual



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 13/02/2023, às 11:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADA ANA JÚLIA

Documento assinado eletronicamente em 13/02/2023, às 11:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 13/02/2023, às 12:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS

Documento assinado eletronicamente em 13/02/2023, às 12:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

Documento assinado eletronicamente em 13/02/2023, às 13:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 13/02/2023, às 13:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA FLAVIA FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 13/02/2023, às 13:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MARCIA HUÇULAK

Documento assinado eletronicamente em 13/02/2023, às 13:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MARLI PAULINO

Documento assinado eletronicamente em 13/02/2023, às 13:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **80** e o código CRC **1C6E7B6B2A9D8FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7737/2023

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão das Deputadas Cristina Silvestri, Maria Victoria, Cantora Mara Lima, Luciana Rafagnin, Ana Júlia, Cloara Pinheiro, Flávia Francischini, Marcia Huçulak e Marli Paulino, como coautoras do Projeto de Lei nº 01/2023, de autoria da Deputada Mabel Canto, conforme o protocolo de nº 80/2023, apresentado na Sessão Plenária do dia 13 de fevereiro de 2023.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2023.

Guilherme Locatelli
Mat. 20.368



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 13/02/2023, às 16:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7737** e o código CRC **1B6C7F6D3F1E5CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4997/2023

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 15/02/2023, às 11:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4997** e o código CRC **1A6E7E6E3A1F5CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2086/2023

PROJETO DE LEI nº 001/2023

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 19.701, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA, SOBRE DIREITOS DA GESTANTE E DA PARTURIENTE E REVOGA A LEI Nº 19.207, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017, QUE TRATA DA IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO À GESTANTE E À PARTURIENTE CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA.

Autoria: DEPUTADA MABEL CANTO, DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI, DEPUTADA MARIA VICTÓRIA, DEPUTADA CANTORA MARA LIMA, DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN, DEPUTADA ANA JÚLIA, DEPUTADA CLOARA PINHEIRO, DEPUTADA FLAVIA FRANCISCHINI, DEPUTADA MARCIA HUÇULAK, DEPUTADA MARLI PAULINO.

Relatoria: Deputado Luiz Fernando Guerra.

I – RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, de autoria das Deputadas Mabel Canto, Cristina Silvestri, Maria Victória, Cantora Mara Lima, Luciana Rafagnin, Ana Júlia, Cloara Pinheiro, Flavia Francischini, Marcia Huçulak e Marli Paulino, autuado sob o nº 001/2023, objetiva alterar a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente e revoga a lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017, que trata da implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica.

As autoras justificam a proposição pelo fato de que, em que pese a vigência da Lei Estadual nº. 19.701, de 20 de novembro de 2018, que em muito contribui ao combate à violência obstétrica, em suas diversas formas, referida legislação não contempla as hipóteses de morte fetal e a ocorrência de partos de natimortos, no sentido de ser preservado a intimidade e mulher que enfrenta essa terrível situação.

Assim, como medida de mitigação da dor experimentada pela parturiente de um natimorto ou com óbito fetal, sugere-se disponibilizar um espaço em separado para que esta mulher, obviamente fragilizada, permaneça, juntamente com o acompanhante por ela indicado.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A proposição em questão, como já mencionado, visa alterar legislação vigente no que concerne aos direitos da gestante e parturiente, bem como da implantação de medidas de informação e proteção à mesma contra a violência obstétrica.

Pois bem.

Vejamos o que dispõe o presente projeto:

Art. 1º Acresce o inciso X ao art. 3º, da Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, com a seguinte redação:

X – áreas específicas de internação para parturientes de natimortos ou com óbito fetal, em separado das demais parturientes.

Art. 2º Acresce o §5º ao art. 3º, da Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, com a seguinte redação:

§5º Para os casos previstos inciso X deste artigo fica garantido o direito à parturiente de ter a presença de 1 (um) acompanhante, de sua livre escolha, durante todo o período de internação.

Considerando que não cabe à esta Comissão adentrar ao mérito da questão, muito embora este Relator considere a presente proposição extremamente merecedora de aprovação pelos nobres pares desta Casa de Leis, passemos às questões técnicas.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso I, §1º do RIALEP.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a citada.

Quanto à competência em razão da matéria, a **Constituição do Estado do Paraná**, em consonância com a Constituição Federal, vem assegurar alguns direitos em seu artigo 165, conforme segue:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Com relação à LC nº 101/2000 o presente projeto não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação.

Já no quesito técnica legislativa, ocorre que, analisando a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, alterada pela Lei 21.218, de 06 de setembro de 2022, constata-se que a mesma insere o inciso III, fazendo constar na redação do art. 3º da mesma lei, que:

Art. 3º. São direitos da parturiente:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III - acompanhamento por uma pessoa por ela indicada durante o período pré-parto, parto e pós-parto, entendendo-se por pré-parto qualquer intercorrência médica ocorrida no período gestacional antes da data provável do parto e pós-parto até o momento de alta hospitalar da puérpera;

Ou seja, o disposto acima já alberga a matéria que a atual legislação visava alterar.

Sendo assim, no intuito de não deixar dúvidas quanto ao alcance e eficácia da norma, sugere-se uma emenda modificativa, com base no art. 175, II, do RIALEP, para que o projeto passe a tramitar com a seguinte redação:

Art. 2º. O inciso III do art. 3º da Lei 19.701, de 20 de novembro de 2018 (alterado pela Lei 21.218 de 6 de setembro de 2022), passa a vigorar com a seguinte redação:

III – acompanhamento por uma pessoa por ela indicada durante o período pré-parto, parto e pós-parto, entendendo-se por pré-parto qualquer intercorrência médica ocorrida no período gestacional antes da data provável do parto e pós-parto até o momento de alta hospitalar da puérpera, inclusive em casos de parturientes de natimortos, abortamento espontâneo e as de casos de óbito fetal.

Ultrapassada essa questão, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, com **EMENDA MODIFICATIVA**, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 07 de março de 2023

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 001/2023

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do art. 2º do Projeto de Lei nº 001/2023, nos termos que seguem:

Art. 2º. O inciso III do art. 3º da Lei 19.701, de 20 de novembro de 2018 (alterado pela Lei 21.218 de 6 de setembro de 2022), passa a vigorar com a seguinte redação:

III – acompanhamento por uma pessoa por ela indicada durante o período pré-parto, parto e pós-parto, entendendo-se por pré-parto qualquer intercorrência médica ocorrida no período gestacional antes da data provável do parto e pós-parto até o momento de alta hospitalar da puérpera, inclusive em casos de parturientes de natimortos, abortamento espontâneo e as de casos de óbito fetal.

Curitiba, 07 de março de 2023.

LUIZ FERNANDO GUERRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA:

Considerando que a matéria proposta visava alterar matéria já existente em legislação anterior, no intuito de não deixar dúvidas quanto ao alcance e eficácia da norma, sugere-se uma emenda modificativa, com base no art. 175, II, do RIALEP, para que o projeto passe a tramitar com a redação supramencionada.



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 07/03/2023, às 14:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2086** e o
código CRC **1A6C7B8B2C1A1CF**